LEI Nº 2659/2024

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 43/2024, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Jardim Alegre o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2024, destinado a promover a recuperação de créditos decorrentes de créditos tributários e/ou não tributários de competência do Município, inscritos em dívida ativa, ajuizados, protestados ou a ajuizar, sob parcelamentos anteriores à edição desta Lei, com exigibilidade suspensa ou não, assim como possibilitar que os contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante o Fisco Municipal.

Art. 2º O requerimento para aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2024 poderá ser protocolado até dia **31 de agosto de 2024** junto ao Departamento de Tributação e Fiscalização da Prefeitura de Jardim Alegre.

Art. 3º Para adesão ao REFIS 2024, será observado o seguinte procedimento burocrático:
§ 1º O contribuinte passará por uma atualização cadastral com os servidores municipal do Departamento de Tributação e Fiscalização, apresentando os seguintes documentos:
I - documentos com foto (CPF, RG ou Carteira de Habilitação);
II - comprovação de residência atualizado;
III - telefone celular pessoal, e-mail de contato;
IV - matrícula atualizada, escritura pública, contrato de compra e venda ou de aluguel;
V - procuração ou declaração autorizando a solicitação do benefício em caso de terceiros sem vínculo com o requerente, conforme artigo 117, do Código Tributário - Lei Nº 2599/2023;

VI - em caso de empresas será necessário apresentar o contrato social; e

VII - outros dados concernentes ao cadastro pessoal e imobiliário que o servidor municipal necessitar para contatar o contribuinte futuramente.

§ 2º Após a atualização cadastral, o servidor municipal informará todos os débitos que constam no cadastro municipal de tributação lançados no CPF do contribuinte requerente e informará as possiblidades de parcelamento que estão disponíveis para esse exercício.

§ 3º Apresentado as possibilidades de pagamento da dívida, o contribuinte escolherá uma das formas de pagamento e assim será registrado no sistema o "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais".

Art. 4º Para ser deferido o "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais" serão observadas as seguintes condições:

§ 1º Somente poderá aderir ao REFIS 2024 o contribuinte que estiver com as informações do seu cadastro completas e atualizadas.

§ 2º Obrigatoriamente constará do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais" as informações pessoais do contribuinte, especialmente, o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, Carteira de Identidade RG, endereço atualizado, informações detalhadas do cadastro devedor, indicação de responsável solidário como, co-responsável, compromissário, locatário, filho, cônjuge, sócio ou outro tipo de responsável previsto pelo Código Tributário entre outras, para a verificação da regularidade do cadastro fiscal.

§ 3º Na hipótese da contribuinte pessoa jurídica, além do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço atualizado, deverá ser apresentado cópia do contrato social atualizado, bem como declaração do contribuinte se pessoa jurídica ainda permanece em atividade comercial.

§ 4º Para a adesão dos débitos relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano, poderá ser solicitado pelo Departamento de Tributação a cópia atualizada da matrícula do imóvel ou/e matrícula, com pelo menos 90 dias da emissão, caso se verifique a divergência de informações com o cadastro municipal.

§ 5º A adesão será deferida pelo Diretor do Departamento de Tributação e Fiscalização.

caso prestadas todas as informações necessárias pelo contribuinte, cabendo recurso do indeferimento ao Secretário Municipal de Fazenda. **Art. 5º.** O montante da totalidade dos créditos tributários e/ou não tributários a serem parcelados será aquele que for apurado na data de assinatura do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais", incluindo a obrigação tributária e/ou não tributária principal e a atualização monetária.

Art. 6º Será registrado no Sistema Municipal de Tributação tanto quantos "Termos de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais" forem necessários, todavia será necessário o registro individual para cada cadastro imobiliário, mobiliário, rural ou avulso.

Art. 7º Deverá constar do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais" que, na hipótese de o contribuinte pretender o parcelamento de débito que já foi submetido a cobrança judicial, a Fazenda Pública não postulará atos de constrição patrimonial, enquanto o contribuinte estiver com o pagamento em dia e cumprindo as demais obrigações do REFIS.

Parágrafo único. A adesão do REFIS 2024 não impede a condenação do contribuinte aos honorários, custas e as despesas judiciais para a extinção do processo que já havia sido instaurado, em razão da sua inadimplência.

Art. 8º A assinatura do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais" implica no reconhecimento e confissão do débito pelo contribuinte, sem prejuízo de qualquer outra providência do fisco, além da renúncia de requerer ou discutir judicial ou administrativamente a exigibilidade do débito objeto do parcelamento.

§ 1º O contribuinte que tiver proposto ação judicial ou recurso administrativo, com o fim de discutir o débito, deverá desistir da respectiva ação judicial e/ou do recurso administrativo, bem como renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a razão, para ingressar no parcelamento.

§ 2º Quando se constatar que o contribuinte firmou o "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais", e depois apresentou Embargos à Execução Fiscal, Recursos, Mandado de Segurança ou qualquer outra espécie de ação ou requerimento administrativo, com o fim de suspender e questionar a exigibilidade do crédito, será

revogado o parcelamento, com a perda do desconto concedido.

Art. 9º O prazo para a solicitar a concessão do benefício, será no período de 30/06/2024 a 31/10/2024, mediante apresentação dos documentos elencadas nos incisos do § 1º do artigo 3º desta Lei.

Art. 10 As condições para o pagamento do total de crédito tributário e/ou não tributário apurado constarão do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais", de acordo com as condições de pagamento escolhidas pelo contribuinte, obedecidas as seguintes condições:

§ 1º Mediante a emissão gratuita de carnê/boletos, o pagamento poderá ser feito em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com o desconto de até 100% (cem por cento) no cálculo de juros e multa sobre o total do crédito apurado.

§ 2º Mediante parcela única, o pagamento poderá ser feito à vista, com prazo de até 30 (trinta) dias corridos da assinatura do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais", com o desconto de 100% (cem por cento) no cálculo de juros e multa.

§ 3º Fica facultado ao contribuinte, adimplente com suas parcelas, antecipar o pagamento das parcelas vincendas, para a aplicação do desconto à vista sobre o saldo remanescente.

§ 4º O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado 06 (seis) parcelas mensais, deverá efetuar o pagamento da primeira parcela em até 05 (cinco) dias úteis da assinatura do "Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais".

§ 5º Os descontos serão concedidos conforme o número de parcelas escolhidos, conforme a descrição abaixo:

I - o pagamento a vista, com até 30 dias desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas;

II - o pagamento em 02 (duas) parcelas, desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas;

III - o pagamento em 03 (três) parcelas desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e multas;

IV - o pagamento em 04 (quatro) parcelas desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros

e multas;

V - O pagamento em 05 (cinco) parcelas ou em 06 (seis) parcelas desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas;

Art. 11 O contribuinte deverá efetuar o pagamento das parcelas rigorosamente até a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, ensejando o atraso a aplicação da multa e juros de mora por cada parcela.

Art. 12 A inadimplência por prazo superior a 15 (quinze) dias corridos acarretará a revogação do parcelamento do REFIS 2024.

Art. 13 O contribuinte que estiver em Dívida Ativa, ou em processo de cobrança, terá sua solicitação encaminhada para a procuradoria municipal para a possível concessão do benefício.

Art. 14 A concessão do parcelamento não gera direito adquirido, podendo ser revogado sempre que verificado que o contribuinte deixou de reunir as condições estabelecidas nesta lei ou no Código Tributário do Município.

§ 1º Considera-se motivo para a revogação do parcelamento sempre que o contribuinte deixar de atender no prazo assinalado as intimações e notificações do fisco para a regularização da sua situação fiscal, efetuadas mediante a publicação na imprensa oficial, envio da notificação via correios, via e-mail, via aplicativo de mensagens ou por fiscal do Município.

§ 2º Uma vez revogado o benefício do parcelamento, o crédito será cobrado com os acréscimos legais acrescido com juros de mora, sendo vedada nova adesão ao programa de parcelamento REFIS 2024.

Art. 15 Na hipótese de se verificar a omissão dolosa, simulação ou fraude do contribuinte, a revogação do parcelamento acarretará a imposição da multa no valor de 10% do crédito tributário e/ou não tributário apurado, a qual será inscrita em dívida ativa, não se computando o período do parcelamento para fins de prescrição do crédito, nos termos do art. 155 c.c. 155-A, §2º, ambos do Código Tributário Nacional, vez assegurando o

contraditório mediante a publicação na imprensa oficial.

Art. 16 O contribuinte que estiver cumprindo regularmente o programa de recuperação fiscal poderá solicitar Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, constando a suspensão da exigibilidade do crédito pela adesão ao REFIS 2024, nos termos do art. 206 do CTN.

Art. 17 O REFIS não se aplica aos créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 18 As informações pessoais oferecidas pelo contribuinte para adesão serão asseguradas mediante sigilo pela Administração Pública, sem prejuízo da divulgação do nome na imprensa oficial para a comunicação do contribuinte, bem como o previsto pelo art. 198 do Código Tributário Nacional.

Art. 19 Fica facultado ao Poder Executivo, por meio de decreto, prorrogar o prazo para a adesão ao REFIS 2024, previsto pelo "caput" do art. 2º desta lei, por até 3 (três) meses.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de julho de 2024 (09/07/2024)

JOSÉ ROBERTO FURLAN
Prefeito Municipal